



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

FLS. 135

PARECER JURÍDICO 17/2026

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 10/2026, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 3/2026, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações elétricas prediais, telefonia, sistemas de áudio e vídeo (equipamentos de sonorização e projetores), sistema de segurança (câmaras e alarmes), instalações hidrosanitárias e pluviais; e instalações civis.

CONSULTA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, da Equipe de Contratação da Câmara Municipal de Carandaí, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, considerando aspectos relativos à legalidade, economicidade e cumprimento dos princípios administrativos, a respeito do Processo Licitatório nº 10/2026, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 3/2026, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações elétricas prediais, telefonia, sistemas de áudio e vídeo (equipamentos de sonorização e projetores), sistema de segurança (câmaras e alarmes), instalações hidrosanitárias e pluviais; e instalações civis.

1087

FLS. 135V



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

ANÁLISE

Em atendimento ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, é necessária a realização de processo licitatório para contratação de serviços e compras quando se trata do Poder Público. A Lei 14.133/2021, estabelece as regras que devem ser observadas no Processo Licitatório como forma de garantir a isonomia, a eficiência e boa gestão dos recursos públicos.

O processo licitatório deve observar os princípios fundamentais elencados no art. 5.º da Lei 14.133/2021, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Analisando os autos, verifica-se que de acordo com o Documento de Formalização da Demanda-DFD nos autos, que o objetivo do presente processo licitatório é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações elétricas prediais, telefonia, sistemas de áudio e vídeo (equipamentos de sonorização e projetores), sistema de segurança (câmaras e alarmes), instalações hidrosanitárias e pluviais; e instalações civis.

De acordo com o artigo 18 da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar da Contratação ETP, deve esclarecer de forma fundamentada, a necessidade da contratação em virtude do interesse público.

O Estudo Técnico Preliminar-ETP deste processo licitatório justifica a contratação com base nas seguintes argumentações:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

FLS. 136

A contratação em questão justifica-se pela necessidade imprescindível de garantir a continuidade das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Carandaí/MG. O adequado funcionamento das instalações elétricas, hidrossanitárias e civis constitui requisito essencial para que o edifício público ofereça condições dignas, seguras e salubres, tanto aos servidores quanto aos cidadãos que utilizam os serviços da Casa. A ausência de manutenção sistematizada expõe o imóvel a riscos estruturais e pode ocasionar interrupções relevantes no atendimento ao público.

No que se refere aos sistemas de áudio, vídeo e sonorização, a justificativa assume especial relevância sob a ótica da transparência democrática. Considerando que as Sessões Plenárias e Audiências Públicas dependem diretamente de equipamentos de som e projeção para transmissão e registro dos debates, eventuais falhas técnicas comprometem o princípio constitucional da publicidade. Dessa forma, a manutenção preventiva e corretiva desses sistemas assegura que a população acompanhe, de forma clara e contínua, os atos de seus representantes.

Em relação à segurança eletrônica (câmeras e alarmes) e aos serviços de telefonia, a necessidade fundamenta-se na proteção do patrimônio público e na eficiência da comunicação institucional. A manutenção desses sistemas contribui para a mitigação de riscos como furtos, vandalismo e danos ao erário, além de garantir o pleno funcionamento dos canais de comunicação com a sociedade. Nesse contexto, a adoção de um contrato multidisciplinar, que contemple diferentes especialidades de manutenção, revela-se medida mais eficiente e econômica, ao centralizar a gestão e proporcionar maior agilidade no atendimento de demandas emergenciais.

Ademais, a conjugação de manutenção preventiva e corretiva atende aos princípios da eficiência e da economicidade. A atuação antecipada sobre desgastes naturais das instalações elétricas, hidráulicas e civis evita a ocorrência de problemas estruturais mais graves, reduzindo custos com

10/08

FLS. 136V



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

intervenções complexas e prolongando a vida útil do edifício, além de assegurar a conformidade com as normas técnicas de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico.

Por fim, a adoção do pagamento por hora técnica trabalhada mostra-se adequada em razão da natureza intermitente e sob demanda dos serviços de manutenção da Câmara Municipal. Diferentemente de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, tais serviços apresentam variação de frequência, com períodos de plena funcionalidade sem necessidade de intervenções. Assim, a remuneração por serviço efetivamente prestado evita despesas fixas desnecessárias, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados apenas quando houver a efetiva execução do objeto contratual.

Esse modelo também reforça o princípio da economicidade, ao permitir melhor alocação dos recursos orçamentários em demandas concretas e mensuráveis. Como as manutenções serão realizadas mediante solicitação, a remuneração por hora trabalhada possibilita controle mais rigoroso da execução contratual, vinculando os pagamentos à efetiva produtividade técnica. Dessa forma, eliminam-se custos fixos incompatíveis com a realidade operacional da Casa, promovendo uma gestão contratual mais eficiente, transparente e alinhada ao interesse público.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar - ETP elaborado atende aparentemente ao disposto no artigo 18, §1º da Lei 14.133/2021.

Compulsando os autos verifica-se que foi realizado levantamento de mercado através da pesquisa de preços.

Importante registrar que nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. No presente caso foi realizada a pesquisa de mercado nos

LOP



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

FLS. 137

moldes preconizados no referido artigo, sendo que o preço estimado é de R\$ 98.308,00. Foi realizada a análise de riscos do referido processo licitatório.

A instauração do presente processo licitatório foi devidamente solicitada e autorizada pela autoridade competente, havendo a Aprovação do Estudo Técnico Preliminar-ETP pelo Presidente da Câmara Municipal de Carandaí.

Analisando os autos do processo verifica-se que foi juntado o ato de nomeação do Agente de Contratação e dos Agentes de Comissão de Contratação e Apoio, conforme Portaria de nº 04 de 2025, em atendimento ao disposto no artigo 08 da Lei nº 14.133 de 2021, a qual foi alterada pela Portaria nº 07 de 2025 de 09 de janeiro de 2025.

Foi solicitado à contadoria desta Câmara, a Estimativa do Impacto Financeiro-Orçamentário que segue devidamente detalhado na planilha de composição de preços do Termo de Referência contendo o valor estimado, concluindo que existem recursos orçamentários e financeiros suficientes para realização da despesa com essa licitação.

Foi devidamente instaurado o referido Processo Licitatório e emitido o Termo de Referência, contendo as informações essenciais sobre o objeto do contrato, como as especificações técnicas, os requisitos da contratação, as obrigações da contratada e da contratante, forma de pagamento, dentre outros.

Segundo o art. 18 da Lei 14.133/2021 o Termo de Referência deve atender as exigências elencadas no artigo 6º, inciso XXIII da referida lei, garantindo a definição clara e objetiva do objeto, evitando especificações que possam restringir a competitividade.

Em seguida foi expedido o Edital do Pregão Eletrônico do presente processo Licitatório, contendo as datas estipuladas, para o recebimento de propostas e envio de documentos de habilitação e data da sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a minuta do contrato deve integrar obrigatoriamente o edital quando a contratação assim o exigir, recomendando-se sua juntada antes da publicação do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, no tocante à modalidade e ao procedimento licitatório adotado, aparentemente foram observadas e atendidas as exigências legais, não havendo óbice à realização dessa licitação. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer expressa entendimento jurídico em caráter de orientação, não vinculando à decisão da autoridade competente.

Carandaí, 17 de março de 2026.


Lisiane Kelly de Andrade
Assessora Jurídica
OABMG 136.831.